



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o fator amazônico no critério de cálculo do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º e 7º ao referido artigo:

“Art. 5º.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;

II - o fator amazônico, em relação às matrículas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º, nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 5º.....



§ 6º Entende-se por Fator Amazônico, referido no inciso II do § 4º deste artigo, o conjunto de custos adicionais decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, a baixa densidade demográfica, a logística limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar.

§ 7º A metodologia de cálculo do fator amazônico, elaborada pelo Ministério da Educação (MEC), será periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494223000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 2 5 6 4 9 4 2 2 2 3 0 0 0 *